AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.329 - SP (2019/0139196-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : THEREZINHA FERREIRA
AGRAVADO : AGOSTINHO ANGELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALICE MORAES MOREIRA
AGRAVADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SPAGNUOLO
AGRAVANTE : ANA MARIA PARES ANDREUCCI
AGRAVANTE : ARLETTE APPARECIDA DANTAS LOBO
AGRAVANTE : ANA ROSA COUTO
AGRAVANTE : ANTONIA FERREIRA COLANTONIO
AGRAVANTE : BEATRIZ COUTINHO DIAS COSTA
AGRAVANTE : BELARMINA APARECIDA SACRINI AYRES FERRAZ
AGRAVANTE : CATARINA RODOLFO FERREIRA
AGRAVANTE : CLEIDE AROUCA PEREIRA CID
AGRAVANTE : CLEIDE XAVIER DA SILVA
AGRAVANTE : DINIZ PARUSSOLO MARTINS
AGRAVANTE : DJANIRA MONTOSA AQUINO RIBALDO
AGRAVANTE : DOLORES MARTIN BARRIONUEVO RICCIARDI
AGRAVANTE : GESSIE BERTOZZO PIMENTEL
AGRAVANTE : IZAURA BERTELLI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOCELY VASCONCELLOS FERRIOLLI
AGRAVANTE : LUCILE ALBERTINA MANTOVANI FRATINI
AGRAVANTE : LUCY BARBOSA ROSA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARTINS SILVEIRA JORDAO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ZIA
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA ANTONINI KUHL
AGRAVANTE : MARIA CECILIA PACHECO SIMONI
AGRAVANTE : MARIA CACILDA LEONEL
AGRAVANTE : MARIA CECILIA DE ALMEIDA CHEHOUAN JOSE
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FINAZZI BIANCHI
AGRAVANTE : MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA GORETTI FRATTINI GUSSON
AGRAVANTE : MARIA HELENA MEIRA NETTO SANTINI
AGRAVANTE : MARIA IGNES DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LAURA VAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LUIZA VARGAS DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA SILVIA BALADI RODRIGUES
AGRAVANTE : MARILES CORSI DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : MARIZA NEIDE SANTOS SILVA
AGRAVANTE : MARY NEIDI FERREIRA VIEIRA
AGRAVANTE : MEYRES APPARECIDA CORSI PINTO
AGRAVANTE : NADEGI DUARTE DE ALMEIDA
AGRAVANTE : NADIR COSTA AFFONSO
AGRAVANTE : NELY CARVALHO GRAVEIRO FRUCHI
AGRAVANTE : NILCEA ZADRA BARROSO CARRERA

AGRAVANTE : THEREZINHA DALALANA IANELLO
AGRAVANTE : THEREZINHA DE JESUS MARCOLINO PINTO
AGRAVANTE : VALDEMAR MATERA FISCHER
AGRAVANTE : WILDA TERENCE CLARK REIS
AGRAVANTE : YOLANDA KOOL MONTEIRO
AGRAVANTE : YVONNE DE ARRUDA CAMARGO
AGRAVANTE : ZENAIDE CORREIA BERNARDES FERRARI
AGRAVANTE : NASCIMA ABRAM DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : GERSON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LIGIA ABRAM DOS SANTOS
AGRAVANTE : LILIAN ABRAM DOS SANTOS
AGRAVANTE : LAURA GRANATO
AGRAVANTE : ANGELA IRACEMA ORRICO RIBEIRO
AGRAVANTE : ANNA MARIA MENDES DA SILVA
AGRAVANTE : CLARICE JACOB REINIG
AGRAVANTE : CLARICE MOSSRI NAVAJAS
AGRAVANTE : CLEUSA CAVALLINI
AGRAVANTE : CONCHETTA FELIX PRIMA DE SOUZA
AGRAVANTE : DONIRCE APPARECIDA KOWALSKI
AGRAVANTE : EIKO MATSUI
AGRAVANTE : ELIZA ROSA DE AQUINO FRIGO
AGRAVANTE : ELVIRA TOMASULO DE VICENTE
AGRAVANTE : ENY ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GENY PRADO MENDES
AGRAVANTE : ISRAEL DIAS PINTO
AGRAVANTE : IZEISA ROSA FRUGOLI
AGRAVANTE : JOAO BOSCO LEMOS
AGRAVANTE : JULIA CELIA AZEVEDO MARQUES DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : JUSTINA MOREIRA SENE
AGRAVANTE : LIRIS CRUZ DE MELLO
AGRAVANTE : LOURDES MACKSSUD MARGARIDO
AGRAVANTE : LOURDES MACKSSUD MARGARIDO
AGRAVANTE : LUZIA CAVALHEIRO DE ABREU
AGRAVANTE : MARGARIDA DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA ADALGISA DIAS MARQUES
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA SIQUEIRA
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA ALVES DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA CLAUDINA MOLAO ZANETTI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SALVARANI MELLO
AGRAVANTE : MARIA ELENA CASSONI PERICO
AGRAVANTE : MARIA ISABEL ABICHABKI ANDREOLI
AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA GODOY
AGRAVANTE : MARIA NAZARETH DE SOUZA GUIMARAES CHRISTIANI
AGRAVANTE : MARLENE ALICE DE ALMEIDA BROCKELMANN
AGRAVANTE : MARLY APPARECIDA REIS MARTINI
AGRAVANTE : MAURICIO FANUELE RIBEIRO

AGRAVANTE	:	MOEMA CEZAR CROZERA
AGRAVANTE	:	NEIDE TORELLI DE SOUZA
AGRAVANTE	:	NORMA MARCONDES LADEIRA
AGRAVANTE	:	NORMA TAMIE KATO ARAHATA
AGRAVANTE	:	REINICE FONSECA NEVES
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA VERURINE BRANDANE
AGRAVANTE	:	ROSE MARY NEGRAO
AGRAVANTE	:	ROSELY VIEIRA KITAHARA
AGRAVANTE	:	RUTH SALAVEE LEMOS
AGRAVANTE	:	SELMA APPARECIDA GARCIA ROCHA
AGRAVANTE	:	SERAPHINA TILELLI BURJAILI
AGRAVANTE	:	SILVIA MARIA CIPPOLLINI GENARI
AGRAVANTE	:	SILVIA MARIA CIPPOLLINI GENARI
AGRAVANTE	:	SUELY AUGUSTA DE ARAUJO MACEDO ESTEVES
AGRAVANTE	:	THEREZA ANTONIETA STEVANATO
AGRAVANTE	:	YALMA PRADO BRUNETTI
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP077001 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449 NILTON DIAS PEREIRA - SP233266
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP329896

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Gerson dos Santos e outros** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 216):

> *Execução. Requisitório de Pequeno Valor. Extinção. Prescrição da pretensão executória em relação a uma exequente. Ocorrência. Inércia e demora na apresentação do cálculo em relação à autora falecida. Extinção mantida. Recurso improvido.*

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 265, I do CPC/73. Sustenta a não ocorrência da prescrição, sob o argumento de que o

óbito do autor suspende o curso da prescrição da pretensão executória, a qual só recomeça a correr a partir da habilitação dos herdeiros.

Afirma que "*o processo em relação à autora falecida restou suspendo até a decisão que homologou a habilitação de seus herdeiros, a partir da qual volta a fluir o prazo prescricional. E repita-se: não houve, em nenhum momento, qualquer inércia por parte dos Embargados, como faz prova o próprio processo de execução colacionado nos autos. Portanto, não há que se falar em prescrição"* (fl. 224).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação comporta acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu pela ocorrência da prescrição, sob a seguinte fundamentação (fls. 216/217):

> *Está correto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação à exequente Nascima Abram dos Santos.*
> *A execução de fazer foi integralmente cumprida em 2005 e, apresentados os cálculos, a executada efetivou o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor.*
> *Intimados os exequentes para manifestar acerca do levantamento dos valores depositados, em petição apresentada em 22/10/2007, informaram o falecimento da autora Nascima (fl. 814).*
> *É certo que na forma do artigo 313, I, do CPC, há suspensão do processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes.*
> *Contudo, na hipótese, a exequente faleceu em 26/06/2002, essa condição foi comunicada nos autos em 22/10/2007, mas apenas em 30/04/2014 foi promovida a habilitação de seus sucessores (fls. 833/862).*
> *Logo, houve transcurso de lapso superior a cinco anos até a manifestação dos sucessores dessa autora, a indicar inércia e autorizar o reconhecimento da prescrição.*
> *Deve ser registrado, ainda, que a habilitação é posterior à sentença de extinção da obrigação em razão da satisfação do crédito (fl. 828), datada de 08/01/2009, e a respeito da qual os exequentes não tiraram qualquer recurso.*
> *Assim, deve ser mantido o reconhecimento da prescrição.*

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o

entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte superior, segundo o qual não há falar em prescrição no período entre o óbito e a habilitação dos sucessores, pois ausente previsão legal impondo prazo para tal fim.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *I Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados acerca da tese relativa à prescrição, inexiste ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.*
> *II Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando a matéria indicada como omissa no Recurso Especial não foi objeto do recurso ou das contrarrazões, o que demonstra a indevida inovação em sede de embargos de declaração.*
> *III O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes.*
> *IV É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos V Recurso Especial improvido.*
> (**REsp 1.481.077/CE**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2016, DJe 13/05/2016).
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.*
> *1. A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, ou seja, em 5 anos, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/32 e Súmula 150, do STF, contudo, deve-se registrar que a morte da parte suspende o curso do prazo prescricional, o qual somente recomeça a correr a partir da habilitação dos herdeiros.*
> *2. Na hipótese dos autos, o autor faleceu em 1999, conforme*

> *noticia a*
> *certidão de óbito acostada e a habilitação requerida em 2006, não há que se falar em prescrição da pretensão executória já que durante este período o curso do prazo prescricional encontrou-se suspenso.*
> *3. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o óbito de uma das partes do processo implica em sua suspensão, deste modo, ausente previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição.*
> *4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*
> (**AgRg no AREsp 452.257/CE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015).

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a ocorrência da prescrição. Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator